SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212805 - RJ (2025/0082149-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO COSTA CABRAL
ADVOGADOS	:	SAULO ALEXANDRE MORAIS E SA - RJ135191
		MARIANA NÔGA APARICIO - RJ232766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA DE CONFRONTO DE VOZ. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a realização de perícia de confronto de voz pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE) em interceptações telefônicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a realização de perícia de confronto de voz, não solicitada no momento oportuno, pode ser deferida em fase posterior do processo, considerando-se a alegação de preclusão e o caráter protelatório do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia de confronto de voz foi considerada desnecessária e protelatória pelas instâncias ordinárias, com base na discricionariedade do juiz em indeferir provas impertinentes.
4. A jurisprudência desta Corte ampara o indeferimento de diligências não requeridas no momento oportuno, conforme o art. 402 do CPP, e a ausência de demonstração de prejuízo concreto impede a alegação de nulidade.
5. A perícia requerida seria inócua, pois o ICCE já havia constatado a insuficiência de fala líquida nos áudios para realização de exames em diligência idêntica do corréu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O indeferimento de diligências não requeridas no momento oportuno, com base na discricionariedade do juiz, não configura cerceamento de defesa. 2. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede a alegação de nulidade processual".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 402; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 829.316/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; STJ, AgRg no HC 883.848 /SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Documento eletrônico VDA47491329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 5a793979-af5f-4261-80bb-ee95f00608df

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA47491329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/05/2025 14:51:07
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 5a793979-af5f-4261-80bb-ee95f00608df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212805 - RJ (2025/0082149-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RODRIGO COSTA CABRAL
ADVOGADOS	:	SAULO ALEXANDRE MORAIS E SA - RJ135191
		MARIANA NÔGA APARICIO - RJ232766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA DE CONFRONTO DE VOZ. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a realização de perícia de confronto de voz pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE) em interceptações telefônicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a realização de perícia de confronto de voz, não solicitada no momento oportuno, pode ser deferida em fase posterior do processo, considerando-se a alegação de preclusão e o caráter protelatório do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia de confronto de voz foi considerada desnecessária e protelatória pelas instâncias ordinárias, com base na discricionariedade do juiz em indeferir provas impertinentes.

4. A jurisprudência desta Corte ampara o indeferimento de diligências não requeridas no momento oportuno, conforme o art. 402 do CPP, e a ausência de demonstração de prejuízo concreto impede a alegação de nulidade.

5. A perícia requerida seria inócua, pois o ICCE já havia constatado a insuficiência de fala líquida nos áudios para realização de exames em diligência idêntica do corréu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA47035003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/04/2025 11:18:45
Código de Controle do Documento: c2971094-d427-415b-abd5-936a122e93c4

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de diligências não requeridas no momento oportuno, com base na discricionariedade do juiz, não configura cerceamento de defesa. 2. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede a alegação de nulidade processual".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 402; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 829.316/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; STJ, AgRg no HC 883.848 /SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODRIGO COSTA CABRAL,** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no recurso ordinário, destacando que as interceptações compõem o conjunto probatório da ação penal em que o recorrente é réu, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias/RJ, sob o nº 0496788-23.2011.8.19.0001, de modo que deve ser deferida a produção de prova pericial de confronto de voz, a ser realizada pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE), com relação à mídia contendo interceptações telefônicas nas quais o recorrente figura como um dos interlocutores.

Requer, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja provido o recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Assim consignou o acórdão impugnado:

> "Conforme esclareceu a autoridade apontada como coatora, em suas informações (id. 42), na audiência designada para o interrogatório do paciente, o Ministério Público requereu a rerratificação da denúncia, a fim de corrigir erro material quanto ao mês em que se teria dado o contexto da imputação, não tendo ocorrido oposição da defesa.
> [...]
> Isso porque, da leitura do acórdão proferido nos autos do habeas corpus nº 0056195-63.2024.8.19.0000, observa-se que nele ficou consignado o seguinte:

Documento eletrônico VDA47035003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/04/2025 11:18:45
Código de Controle do Documento: c2971094-d427-415b-abd5-936a122e93c4

> "Em que pese a tese de negativa de autoria ser rechaçada reiteradamente por este Relator, em atenção ao posicionamento jurisprudência superior, no caso dos autos ela precisa ser considera, pois baseada em prova já produzida.
>
> Conforme se vê do documento de fls. 187/244 do anexo ao processo eletrônico, em especial nas fls. 208/209 e 238 do anexo ao processo eletrônico, o ICCE (Instituto de Criminalística Carlos Éboli) deixou de realizar perícia nos áudios atribuídos ao paciente pois "nenhum (dos áudios) apresentou quantidade de fala líquida suficiente aos exames, sendo, portanto, prejudicado o confronto de voz do acusado Orlandino Pereira de Souza".
>
> Como as imputações delituosas apresentadas em desfavor do paciente pelo Ministério Público na denúncia de fls. 01/90 do anexo ao processo eletrônico (em especial às fls. 56/57 do anexo ao processo eletrônico) são todas de "exigência de vantagem indevida consistente em dinheiro", todas elas capturadas em gravações telefônicas, cuja autoria a prova pericial será capaz de esclarecer".

Como se vê, o corréu Orlandino, ao contrário do paciente, realizou perícia de voz em 2013, tendo o referido laudo concluído pela prejudicialidade do confronto de voz, uma vez que "dos áudios questionados indicados, nenhum apresentou quantidade de fala líquida suficiente aos exames" (fl. 204 do id. 149 do Anexo), tendo sido esse o fundamento para que a ordem fosse concedida.

No caso presente, a defesa argumenta que "diferentemente das perícias realizadas pelo Ministério Público e pelo CCRIM, na perícia realizada pelo ICCE foram efetivamente coletadas as vozes dos policiais militares supostamente envolvidos para realizar a comparação entre estes e os falantes interceptados na Operação Purificação". Contudo, não restou esclarecido o motivo pelo qual a perícia de confronto de voz não foi realizada em relação ao paciente àquela época, uma vez que tal prova foi deferida a todos os acusados que formularam tal requerimento, por ocasião da AIJ realizada nos dias 18, 19 e 20/03/2013, nos autos da ação penal nº 2180624-59.2011.8.19.0021. Além disso, a defesa não demonstrou razões atuais para a realização da perícia em questão, além de retardar ainda mais o julgamento do feito que envolve fatos tão graves, sobretudo quando o processo se encontra aguardando, apenas, a oitiva de uma testemunha da defesa e o interrogatório do réu para que se encerre a instrução.

Nesse particular, destaca-se a promoção do Ministério Público em atuação no primeiro grau, em relação à aludida prova pericial: "depreende-se que os laudos periciais do CCRIM/PMERJ e da CSI/MPRJ resultaram positivo para o confronto vocálico entre a voz do acusado e aquelas interceptadas no curso da Operação Purificação. Desse modo, diante de duas provas inafastáveis certificando a autoria do réu quanto às falas confrontadas, resultaria inócua a elaboração de nova prova técnica, seja pelo critério quantitativo, considerando que ainda que resultasse negativa, restaria isolada, seja pelo qualitativo, na medida em que, conforme já demonstrado pelo Parquet em processos correlatos da presente Operação, o método utilizado pelo ICCE é defasado e apresenta falhas técnicas que importam na confecção de laudos que não correspondem com a certeza jurídica dos fatos, o que, inclusive, é sabido pela d. Defesa Técnica e é por essa razão que insiste na realização da perícia por aquele órgão" (id. 1.686 dos autos originários).

Com efeito, é cediço que o julgador é o destinatário final da prova, cabendo a ele determinar aquelas necessárias, indeferindo as impertinentes à instrução do processo.

Documento eletrônico VDA47035003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/04/2025 11:18:45
Código de Controle do Documento: c2971094-d427-415b-abd5-936a122e93c4

> Ou seja, ao juiz é conferido o poder discricionário para, fundamentadamente, indeferir diligências que considere infundadas ou protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa.
> [...]
> Outrossim, a realização de perícia de confronto de voz requerida pelo paciente, por certo, consiste em pretensão de natureza meramente protelatória, conforme lançado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, pela denegação da ordem: "no caso, uma vez que a realização de uma nova perícia de confronto vocálico, por divergência apenas na visão da defesa do paciente, em última análise, retardaria, desnecessariamente, a tão esperada prestação jurisdicional" (id. 50)." (e-STJ, fls. 68-76)

Como se vê, verifica-se a ausência de imprescindibilidade da perícia pleiteada, porquanto não foi solicitada no momento oportuno, evidenciando-se, portanto, preclusão da matéria.

Outrossim, as instâncias ordinárias constataram que o indeferimento do pedido de diligências foi fundado na sua impertinência e no seu caráter protelatório, com fundamento na discricionariedade do juiz em indeferir provas desnecessárias.

Este entendimento, ao contrário do que registrado no recurso, encontra amparo na jurisprudência desta Corte:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PLEITOS QUE NÃO TIVERAM ORIGEM NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 2. PRECLUSÃO E DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO NA VIA ELEITA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Os pedidos formulados pela defesa na fase do art. 402 do CPP foram indeferidos por não se tratar de diligências cuja necessidade se originou de circunstâncias apuradas na instrução. Ademais, considerou-se serem irrelevantes ou impertinentes os pedidos, em especial por já ter sido deferida a intimação da autoridade policial e em razão de eventuais vícios do inquérito não contaminarem a ação penal.
> - Dessa forma, reafirmo que, "nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há que se falar em nulidade quando indeferido pedido de realização de diligência não requerida no momento oportuno, conforme art. 402 do CPP". (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.653.190/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 31/8/2020.). Ainda que assim não fosse, "cabe às instâncias ordinárias a tarefa de decidir, motivadamente, sobre a necessidade de realização de diligências adicionais, na fase do art. 402 do CPP". (AgRg no AREsp n. 1.500.725/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/6/2021.) 2. O pedido defensivo, além de estar precluso, foi considerado desnecessário pelo Magistrado de origem, com respaldo em fundamentação concreta. Assim, a desconstituição das conclusões

Documento eletrônico VDA47035003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/04/2025 11:18:45
Código de Controle do Documento: c2971094-d427-415b-abd5-936a122e93c4

firmadas pelas instâncias de origem, para se chegar à conclusão de que os pedidos versam "sobre circunstâncias desveladas durante a instrução processual", demandaria o indevido revolvimento de fatos e de provas, o que não é cabível na via eleita.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no HC n. 829.316/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ademais, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo (princípio *pas de nulitté sans grief*). Contudo, no caso, verifica-se a perícia requerida seria inócua, pois o ICCE (Instituto de Criminalística Carlos Éboli), em diligência idêntica do corréu Orlandino Pereira de Souza, deixou de realizar perícia nos áudios, pois nenhum destes teriam apresentado quantidade de fala líquida suficiente aos exames. Dessa forma, à míngua de indicação de prejuízo concreto, diante da impossibilidade da realização da perícia pelo ICCE, não há se falar em nulidade.

Neste sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. 2. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. CONCEITO DE INVASÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SOBRE O CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVAS. ART. 400, § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 4. FLAGRANTE PREPARADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 5. AUSÊNCIA DE DOLO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE E REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 6. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 7. ABRANDAMENTO DO REGIME. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. SÚMULA 269/STJ. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Os policiais, em patrulhamento de rotina, apreenderem uma encomenda proveniente de roubo em posse do entregador, que apontou o paciente como responsável pelo objeto ilícito. Após os agentes localizarem e abordarem o acusado, este assumiu a propriedade do produto, bem como admitiu ter em depósito outas peças produtos de crime. Nesse contexto, evidencia-se que a diligência policial não foi arbitrária, mas decorreu da prévia situação de flagrante delito e da coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante.Dessa forma, não há se falar em nulidade das provas.
2. A entrada no domicílio do paciente foi franqueada pela sua genitora, o que, de igual sorte, afasta o conceito de invasão. Ademais, para modificar as premissas fáticas e concluir que o consentimento do morador não restou livremente prestado, seria necessário o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

Documento eletrônico VDA47035003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/04/2025 11:18:45
Código de Controle do Documento: c2971094-d427-415b-abd5-936a122e93c4

3. Quanto à suscitada nulidade da audiência, em virtude do indeferimento das perguntas defensivas, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que ele é o destinatário da prova. No caso dos autos, as perguntas foram indeferidas de forma fundamentada, porquanto não se demonstrou, de forma concreta, sua efetiva imprescindibilidade. Não há se falar, portanto, em cerceamento de defesa nem em constrangimento ilegal. Reverter a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da desnecessidade da prova demandaria indevido revolvimento de fatos e de provas, o que não se admite na via eleita. - Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, sabe-se que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo (princípio pas de nulitté sans grief). Contudo, no caso, verifica-se que a defesa sequer demonstrou em que medida o efetivo deferimento das referidas perguntas poderiam ter repercutido de forma positiva na situação processual do paciente. Dessa forma, à míngua de indicação de prejuízo concreto, não há se falar em nulidade.

4. Não é possível, na via eleita, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da ausência de flagrante preparado, porquanto demandaria indevido revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus.

5. A Corte local, com base nos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como nas circunstâncias do flagrante, firmou compreensão no sentido da efetiva prática do delito de receptação qualificada dolosa pelo paciente. Nesse sentido, assentou que "é manifesta a responsabilidade criminal do acusado, porquanto devidamente comprovado que sua conduta se amolda aos elementos do tipo previsto no artigo 180, §1º, do Código Penal" (e-STJ fl. 349). Assim, revisar as provas para concluir pela ausência de dolo, e desclassificar a conduta para o tipo culposo, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a via eleita.

6. No tocante ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, observa-se que a referida tese defensiva não foi previamente submetida ao crivo do Tribunal de origem. Portanto, não houve manifestação da Corte local sobre o tema, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Quanto ao regime de cumprimento da pena, verifica-se que a fundamentação do acórdão ora impugnado encontra-se em consonância com o verbete n. 269 desta Corte Superior, no sentido de que é "admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 883.848/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Além do mais, como é cediço, para rever o entendimento da instância anterior, seria imperioso o reexame de fatos e provas, providência obstada nesta estreita via.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47035003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/04/2025 11:18:45
Código de Controle do Documento: c2971094-d427-415b-abd5-936a122e93c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 212.805 / RJ

Número Registro: 2025/0082149-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00695965220128190000 00701248620128190000 00710090320128190000 00721860220128190000 00725758420128190000 00726087420128190000 00727411920128190000 00987040920248190000 04967735420118190001 04967882320118190001 202514100114 21806245920118190021 496773542011819000 1 496788232011819000 1 695965220128190000 701248620128190000 710090320128190000 721860220128190000 725758420128190000 726087420128190000 727411920128190000 987040920248190000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RODRIGO COSTA CABRAL
ADVOGADOS	:	SAULO ALEXANDRE MORAIS E SA - RJ135191
		MARIANA NÔGA APARICIO - RJ232766
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	MARCIO MACEDO DE ARAUJO
CORRÉU	:	ORLANDINO PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	LUIS FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	:	FABIO DE SOUZA FERREIRA
CORRÉU	:	ALESSANDRO FERNANDO RIBEIRO
OUTRO NOME	:	ALEXSANDRO FERNANDO RIBEIRO
CORRÉU	:	DANIEL LEANDRO GOMES DE FREITAS
CORRÉU	:	JAEDER ANTUNES TOUZA
CORRÉU	:	JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	JORGE MARCOS DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA47457930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:30:08
Código de Controle do Documento: f3e48549-54a9-4579-92fa-69427b299c49

CORRÉU : ANAEL MANOEL OLIVEIRA
CORRÉU : WAGNER TEIXEIRA GONÇALVES
CORRÉU : GILBERTO CARLOS MORAES DE CARVALHO
CORRÉU : ANDRE ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO
CORRÉU : JORGE SEBASTIAO DA SILVA LUCIO
CORRÉU : GERALDO CLAUDIO FILHO
CORRÉU : GERALDO CLAUDIO FILHO
CORRÉU : PAULO SERGIO FERNANDES ODILON
CORRÉU : CELSO DE OLIVEIRA
CORRÉU : AIRAN SILVEIRA MENDES
CORRÉU : ALTINO GLAUCIO RAMOS DIAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO COSTA CABRAL
ADVOGADOS : SAULO ALEXANDRE MORAIS E SA - RJ135191
MARIANA NÔGA APARICIO - RJ232766
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47457930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:30:08
Código de Controle do Documento: f3e48549-54a9-4579-92fa-69427b299c49